

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 580323 - SP (2014/0230841-0)**

**RELATOR : MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO**

AGRAVANTE : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO  
ADVOGADOS : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN  
: ANDRÉ MILCHTEIM

AGRAVANTE : DANIELLA CICARELLI LEMOS  
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES  
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK

: LEANDRO SURIANI DA SILVA  
AGRAVADO : YOUTUBE LLC  
ADVOGADOS : MILENA VACIOTO RODRIGUES  
: LEANDRO SURIANI DA SILVA

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravos interpostos por RENATO AUFIERO MALZONI FILHO e DANIELLA CICARELLI LEMOS em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, por sua vez manejado contra acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento - Ação inibitória - Discussão acerca da execução da multa diária de R\$ 250.000,00 que alcançou o valor de R\$ 93.324.773,90, em desfavor de conhecido provedor de serviços de vídeo da internet - Necessidade de aferição da efetiva desobediência ao julgado - Possibilidade da execução das astreintes caso seja provada a permanência no site do agravante do conteúdo do vídeo - Razoabilidade de processamento da liquidação por arbitramento [art. 475-C do CPC] - Parcial provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões de seu recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), DANIELLA CICARELLI LEMOS alega violação do art. 535, I e II, do CPC, bem como dos arts. 475-B, 475-C, 467 e 471 também do CPC. Insurge-se, em suma, contra a determinação de que a aferição do valor da multa cominatória seja feita mediante liquidação por arbitramento.

Por sua vez, RENATO AUFIERO MALZONI FILHO apresentou recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual sustenta ofensa aos arts. 3º, III, 6º, 7º, 27 da Lei 8.935/94, 40, 44, 215, 1.052 do CC, 6º, 128, 129, 131, 334, 339, 364, 390, 475-J, 525, I e II, 526, 557 do CPC, 265 a 277 da Lei 6.404/76, 5º, XXXVII, e 236 da CF.

## *Superior Tribunal de Justiça*

2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e para melhor exame do objeto do recurso, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** aos presentes agravos para **determinar a conversão em recurso especial**, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

